



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02693/12

Objeto: Recurso de Reconsideração

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Impetrante: João Batista Dias

Advogado: Dr. Rodrigo Oliveira dos Santos Lima

Interessados: DUBAI Incorporadora e Construtora Ltda. e outros

Advogado: Dr. Adilson Alves da Costa

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PREFEITO – MANDATÁRIO – CONTAS DE GOVERNO – EMISSÃO DE PARECER CONTRÁRIO – PREFEITO – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – IRREGULARIDADE – IMPUTAÇÃO DE DÉBITO E IMPOSIÇÕES DE PENALIDADES – FIXAÇÕES DE PRAZOS PARA RECOLHIMENTOS – RECOMENDAÇÕES – REPRESENTAÇÕES – INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – REMÉDIO JURÍDICO ESTABELECIDO NO ART. 31, INCISO II, C/C O ART. 33, AMBOS DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – ELEMENTOS PROBATÓRIOS SUFICIENTES PARA REDUZIR A IMPUTAÇÃO DE DÉBITO E DIMINUIR A MULTA PROPORCIONAL APLICADA – CONHECIMENTO E PROVIMENTO PARCIAL DA RECONSIDERAÇÃO. O abrandamento dos danos mensurados enseja apenas a redução da dívida e da coima equivalente, com a manutenção do comprometimento do equilíbrio das contas de governo, *ex vi* do disposto no Parecer Normativo n.º 52/2004, da irregularidade das contas de gestão, por força do disciplinado no art. 16, inciso III, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado, e das demais deliberações.

ACÓRDÃO APL – TC – 00418/16

Vistos, relatados e discutidos os autos do *RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO* interposto pelo Prefeito do Município de Caldas Brandão/PB durante o exercício de 2011, Sr. João Batista Dias, em face das decisões desta Corte de Contas, consubstanciadas no *PARECER PPL – TC – 00067/14* e no *ACÓRDÃO APL – TC – 00268/14*, ambos de 11 de junho de 2014, publicados no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB em 25 de junho do mesmo ano, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, em sessão plenária realizada nesta data, com o afastamento temporário justificado do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

1) *TOMAR* conhecimento do recurso, diante da legitimidade do recorrente e da tempestividade de sua apresentação, e, no mérito, *DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL*, apenas para reduzir a imputação de débito ao antigo Alcaide, Sr. João Batista Dias, de R\$ 215.267,56 para R\$ 198.767,56, remanescendo as responsabilizações concernentes ao lançamento de dispêndios com locação de veículos não demonstrados, R\$ 109.605,00, ao pagamento de assessorias jurídicas sem confirmação das serventias realizadas e do interesse



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02693/12

público, R\$ 45.900,00, à contabilização de gastos com auditoria contábil sem comprovação, R\$ 20.000,00, à escrituração de despesas com contribuições previdenciárias sem a documentação comprobatória, R\$ 17.627,56, e ao registro em duplicidade de dispêndios com aluguel de automóveis, R\$ 5.635,00, bem como para diminuir a penalidade proporcional aplicada ao então gestor de R\$ 21.526,76 para R\$ 19.876,76, equivalente a 10% da soma remanescente imputada.

2) *REMETER* os presentes autos à Corregedoria deste Sinédrio de Contas para as providências que se fizerem necessárias.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 10 de agosto de 2016

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima
Presidente

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo
Relator

Presente:

Representante do Ministério Público Especial

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02693/12

RELATÓRIO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Esta Corte, em sessão plenária realizada no dia 11 de junho de 2014, através do *Parecer PPL – TC – 00067/14*, fls. 308/310, e do *Acórdão APL – TC – 00268/14*, fls. 311/342, ambos publicados no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 25 de junho do mesmo ano, fls. 343/347, ao analisar as contas do exercício financeiro de 2011 oriundas do Município de Caldas Brandão/PB, decidiu: a) emitir parecer contrário à aprovação das CONTAS DE GOVERNO do antigo MANDATÁRIO DA COMUNA, Sr. João Batista Dias; b) julgar irregulares as CONTAS DE GESTÃO do então ORDENADOR DE DESPESAS DA URBE, Sr. João Batista Dias; c) imputar à mencionada autoridade débito no montante de R\$ 215.267,56, sendo R\$ 109.605,00 atinentes ao lançamento de dispêndios com locação de veículos não demonstrados, R\$ 62.400,00 respeitantes ao pagamento de assessorias jurídicas sem confirmação das serventias realizadas e do interesse público, R\$ 20.000,00 concernentes à contabilização de gastos com auditoria contábil sem comprovação, R\$ 17.627,56 referentes à escrituração de despesas com contribuições previdenciárias sem a documentação comprobatória e R\$ 5.635,00 relativos ao registro em duplicidade de dispêndios com aluguel de automóveis; d) impor penalidade ao Sr. João Batista Dias na quantia de R\$ 21.526,76, equivalente a 10% da soma que lhe foi imputada; e) fixar prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento do débito e da coima; f) aplicar nova multa ao ex-Chefe do Poder Executivo, Sr. João Batista Dias, desta feita no valor de R\$ 7.882,17; g) assinar lapso temporal de 30 (trinta) dias para pagamento voluntário da penalidade; h) fazer recomendações diversas; e i) efetuar as devidas representações.

As supracitadas decisões tiveram como base as seguintes irregularidades remanescentes: 1) ausência de equilíbrio entre receitas e despesas orçamentárias; 2) ultrapassagem do limite dos gastos com pessoal do Poder Executivo sem indicação das medidas corretivas; 3) carência de comprovação das publicações dos relatórios resumidos de execução orçamentária e dos relatórios de gestão fiscal do período; 4) envio do relatório de gestão fiscal do segundo semestre de forma incompleta; 5) inexistência de harmonia entre o ativo e o passivo financeiros; 6) incorreta elaboração de demonstrativos contábeis; 7) não implementação de diversos certames licitatórios no total de R\$ 2.611.168,96; 8) inexistência de domínio do transporte de pessoas; 9) falta de controle mensais dos gastos com veículos e máquinas; 10) precariedade no domínio da merenda escolar; 11) carência de controle de medicamentos; 12) contratação de servidores sem a realização do devido concurso público; 13) incorreta classificação de dispêndios com pessoal; 14) ausência de fiscalização do cumprimento da carga horária de trabalho dos médicos; 15) pagamento pelo uso de terreno e pelo aluguel de veículos em desacordo com o princípio da economicidade; 16) manutenção de depósito de resíduos sólidos em local inadequado; 17) locação de carros a pessoas não proprietárias dos bens; 18) gastos com aluguel de automóveis sem comprovação no montante de R\$ 109.605,00; 19) quitação de despesas em duplicidade na soma de R\$ 5.635,00; 20) dispêndios com assessorias jurídicas e auditoria contábil sem demonstração das serventias e do interesse público nas quantias de R\$ 62.400,00 e R\$ 20.000,00, respectivamente; 21) descumprimento do regime de competência da despesa pública; 22) realização de eventos festivos em detrimento de obrigações básicas da Comuna; 23) não envio de documentos públicos à Câmara Municipal; 24) pagamento à empresa com sede



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02693/12

diversa da registrada na receita federal; 25) carência de registro e transferência de encargos patronais devidos ao instituto próprio de previdência; 26) divergência entre as informações atinentes às retenções de contribuições securitárias devidas à entidade local; 27) retenção indevida de obrigações previdenciárias em favor do instituto de previdência municipal; 28) carência de empenhamento, contabilização e pagamento de obrigações patronais devidas à autarquia de seguridade nacional; 29) ausência de retenção de contribuições previdenciárias devidas à entidade nacional; e 30) escrituração de despesas com compromissos securitários sem comprovação na importância de R\$ 17.627,56.

Não resignado, o Sr. José Batista Dias interpôs, em 10 de julho de 2014, recurso de reconsideração. A referida peça recursal está encartada aos autos, fls. 349/364, onde o Chefe do Poder Executivo de Caldas Brandão/PB no exercício de 2011 apresentou documento e alegou, resumidamente, que: a) o déficit orçamentário foi de pequena monta; b) a unidade de instrução considerou as obrigações patronais na apuração dos gastos com pessoal, em desacordo com o disposto no Parecer Normativo PN – TC n.º 12/2007; c) as publicações dos relatórios resumidos de execução orçamentária e dos relatórios de gestão fiscal foram efetivadas dentro do prazo estabelecido, contendo todos os demonstrativos determinados pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN; d) a crise econômica mundial, que afetou drasticamente a arrecadação brasileira, contribuiu para a situação de desequilíbrio financeiro; e) os demonstrativos contábeis foram elaborados em concordância com o disposto na Lei Nacional n.º 4.320/64; f) o montante não licitado representa percentual ínfimo da despesa total da Urbe; g) a gestão municipal está adotando todas as medidas administrativas para adotar os controles reclamados; h) existe o domínio da merenda escolar e dos medicamentos; i) na época de sua gestão, a realização de concurso público foi obstada por adversários políticos, razão pela qual a contratação direta foi necessária, em caráter emergencial, para evitar a paralisação das atividades da municipalidade; j) não há incompatibilidade entre os dados da prestação de contas e as informações do relatório de gestão fiscal; k) diligenciou junto à Secretaria de Saúde do Município, onde foi assegurado que todos os profissionais de saúde laboravam o período de quarenta horas semanais; l) a Comuna ainda não dispõe de condições financeiras para construir um aterro sanitário; m) os preços dos aluguéis de veículos estão compatíveis os praticados no mercado na época e os serviços foram devidamente prestados; n) há corrente de pensamento defendendo que o art. 131 da Lei Maior, ao estatuir competência à advocacia pública para representação dos entes da federação, incluiu também no rol de suas atribuições a defesa dos agentes políticos; o) é perfeitamente possível que o gestor público tenha direito a serviço advocatício especializado para promover sua defesa em situações estreitamente vinculadas ao cargo de administração que exerce; p) os documentos faltantes foram entregues à Câmara Municipal; q) a empresa DUBAI Incorporadora e Construtora Ltda. continua funcionando no mesmo endereço, contudo, a unidade técnica provavelmente realizou a visita em horário não comercial; r) a Urbe apresenta total regularidade perante o instituto de previdência municipal; e s) está adotando todas as medidas para efetuar o parcelamento junto à entidade de seguridade nacional.

Ato contínuo, o álbum processual foi encaminhado aos técnicos do Grupo Especial de Auditoria – GEA, que, ao esquadriharem o pedido de reconsideração, emitiram relatório,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02693/12

fls. 370/381, onde opinaram, preliminarmente, pelo conhecimento do recurso, e, quanto ao mérito, pelo seu não provimento.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB emitiu parecer, fls. 383/387, onde pugnou, em preliminar, pelo conhecimento da reconsideração e, no mérito, pelo seu não provimento, mantendo-se íntegro o Acórdão APL – TC – 00268/14.

Solicitação de pauta para a presente assentada, fl. 388, conforme atestam o extrato das intimações publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 08 de julho do corrente ano e a certidão de fl. 389.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Recurso de reconsideração contra decisão do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB é remédio jurídico – *remedium juris* – que tem sua aplicação própria indicada no art. 31, inciso II, c/c o art. 33, ambos da Lei Complementar Estadual n.º 18/93 (Lei Orgânica do TCE/PB), sendo o meio pelo qual o responsável ou interessado, ou o Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, interpõe pedido, a fim de obter a reforma ou a anulação da decisão que refuta ofensiva a seus direitos, e será apreciado por quem houver proferido o aresto vergastado.

In radice, evidencia-se que o recurso interposto pelo Alcaide do Município de Caldas Brandão/PB durante o exercício de 2011, Sr. João Batista Dias, atende aos pressupostos processuais de legitimidade e tempestividade, sendo, portanto, passível de conhecimento por este eg. Tribunal. Contudo, quanto ao aspecto material, constata-se que os argumentos e documentos apresentados pelo postulante são capazes apenas de reduzir o débito atribuído e, conseqüentemente, a imposição da penalidade proporcional incidente sobre a soma imputada.

Com efeito, acerca da situação deficitária do Poder Executivo, consoante destacado na decisão guerreada, além da falta de harmonia entre as receitas e despesas orçamentárias, cujo déficit orçamentário, após os devidos ajustes, alcançou R\$ 998.469,73, houve um desequilíbrio financeiro na ordem de R\$ 1.247.230,69. Referidas constatações, em que pese a alegação da redução na arrecadação de recursos, frente à crise econômica mundial, caracterizam a ausência de um eficiente planejamento com vistas à obtenção do equilíbrio das contas, perseguido pela responsabilidade na gestão fiscal, no sentido de resguardar o erário público do crescimento desordenado dos gastos governamentais.

Quanto aos gastos com pessoal, o percentual não deve sofrer qualquer reparo, pois, no relatório técnico inicial, fls. 173/174, os especialistas deste Tribunal, com base nos dados do Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade – SAGRES, informaram que a apuração da despesa com pessoal do Executivo, não obstante a afirmação do insurgente, não englobou os encargos previdenciários patronais, em obediência ao que



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02693/12

determina o Parecer Normativo PN – TC n.º 12/2007. Desta forma, os dispêndios atingiram a soma de R\$ 4.427.891,27, correspondente a 55% da Receita Corrente Líquida – RCL, R\$ 8.050.164,52, em desrespeito ao preconizado no art. 20, inciso III, alínea “b”, da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Nacional n.º 101, de 04 de maio de 2000).

Da mesma forma, em conformidade com avaliação dos técnicos deste Pretório de Contas, fl. 373, o recorrente não fez prova da publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal – RGFs dos dois semestres e dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária – RREOs dos seis bimestres do ano. Ademais, ficou evidente, na decisão inicial, a ausência de elaboração do DEMONSTRATIVO DAS GARANTIAS E CONTRAGARANTIAS DE VALORES e do DEMONSTRATIVO SIMPLIFICADO DO RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL, peças que deveriam fazer parte do RGF do 1º semestre, segundo o Manual de Demonstrativos Fiscais – MDF aplicado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, aprovado pela Portaria n.º 249, de 30 de abril de 2010, da Secretaria do Tesouro Nacional – STN, válido para o exercício de 2011.

No tocante à realização de diversas despesas sem prévia licitação, diante da carência de apresentação de certames licitatórios, a eiva deve permanecer conforme demonstrado no aresto combatido. Desta forma, em que pese a informação da unidade de instrução do Tribunal, fl. 375, em repisou a quantia apontada no relato inicial, R\$ 2.651.968,96, fls. 169/170, na realidade, referidos gastos somaram R\$ 2.611.168,96, pois a importância de R\$ 40.800,00, em favor do escritório ANTÔNIO FARIAS BRITO – CONTABILIDADE E AUDITORIA S/S – EPP, concorde entendimento do relator, deve ser excluída do rol dos dispêndios não licitados, haja vista que a contratação de serviços contábeis demanda a implementação do devido concurso público.

No que tange às demais anormalidades administrativas, notadamente em relação à inexistência da relação das pessoas beneficiadas com o transporte de passageiros e dos itinerários percorridos, à falta dos controles mensais individualizados dos gastos com veículos e máquinas, à precariedade do controle de entrada e saída de gêneros alimentícios destinados à merenda escolar e à carência de domínio dos medicamentos, inobstante o postulante confirmar que a Comuna está adotando as medidas gerenciais no sentido de elaborar os controles reclamados, não fez prova nos autos de tal alegação.

Relativamente ao exercício de atividades inerentes a cargos de natureza efetiva por diversos prestadores de serviços, cujos dispêndios somaram R\$ 238.218,88 (Documento TC n.º 09461/13), o Sr. João Batista Dias destacou que a Urbe de Caldas Brandão/PB efetuou as contratações em caráter emergencial para evitar a paralisação dos serviços prestados aos munícipes, fl. 355. Todavia, concorde assinalado no relatório inicial, fl. 177, esta situação vem ocorrendo de forma contínua em todos os exercícios, razão pela qual mencionada pecha deve permanecer inalterada.

Ato contínuo, o recorrente, em suas alegações, não conseguiu sanar a mácula atinente à realização de despesas em favor de empresa que não tem sede no local registrado na Receita Federal do Brasil – RFB. Conforme se depreende dos autos, os analistas da Controladoria Geral da União – CGU não confirmaram a existência física da empresa



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02693/12

DUBAI – Incorporadora e Construtora Ltda., CNPJ n.º 11.070.465/0001-35, no endereço indicado à RFB, qual seja, Rua Epitácio Pessoa, 05, Anexo 03, Centro, Cruz do Espírito Santo/PB (Documento TC n.º 15617/14). Ademais, a referida empresa está sendo investigada na OPERAÇÃO PAPEL TIMBRADO, promovida pelo Ministério Público Estadual e outros órgãos de controle. Entretanto, diante da ausência de questionamentos acerca da comprovação dos serviços executados, a quantia de R\$ 75.500,00 não foi imputada ao antigo administrador da Urbe.

É oportuno também comentar, além da constatação da ausência de retenção de contribuições devidas ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS na quantia de R\$ 26.965,67, a permanência da pecha respeitante à carência de recolhimento de parcela significativa dos encargos patronais, no valor retificado de R\$ 472.332,46, equivalente a 91,88% do montante devido, 514.088,86, que, em virtude de sua representatividade, ensejou representação à Receita Federal do Brasil – RFB, entidade com competência para efetivar a fiscalização e o cálculo do valor exato da dívida previdenciária junto ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS.

No que concerne às três irregularidades relacionadas ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, quais sejam, carência de transferência da totalidade das obrigações devidas pelo empregador ao instituto de seguridade local, retenção indevida de contribuição previdenciária descontada de não segurados e divergência de informações entre o SAGRES e o BALANÇO FINANCEIRO, notadamente acerca das retenções de contribuições, diante da falta de demonstração de elementos capazes de sanar as máculas, o envio de comunicação ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Caldas Brandão/PB, para a adoção das medidas corretivas necessárias, deve ser mantido.

No que diz respeito aos itens criticados pelos peritos do Tribunal e que ensejaram responsabilização pecuniária, o recorrente não se manifestou acerca do registro em duplicidade de gastos no total de R\$ 5.635,00, do pagamento de dispêndio com auditoria contábil sem confirmação do interesse público e da serventia realizada pelo empresário Sandro Ferreira de Freitas no valor de R\$ 20.000,00, bem como da escrituração de despesas com contribuições previdenciárias sem o respaldo em documentação comprobatória no montante de R\$ 17.627,56.

Em pertinência ao lançamento de gastos com locação de veículos não demonstrados, na soma de R\$ 109.605,00, não obstante o antigo administrador do Município de Caldas Brandão/PB afirmar que os serviços foram devidamente prestados no âmbito municipal, verifica-se que a peça recursal não apresenta quaisquer informações e/ou documentos que atestassem a regularidade dos dispêndios com aluguel dos automóveis de placas MMI – 1289, LMW – 2911, MOP – 9747 e MNZ – 0966.

Quanto às quitações de dispêndios com assessorias jurídicas sem as devidas demonstrações dos serviços executados e do interesse público envolvido para a contratação dos advogados, Drs. Rodrigo Oliveira dos Santos Lima, R\$ 16.500,00, Marcos Antônio Souto Maior Filho, R\$ 26.400,00, e Housemam dos Santos Rocha, R\$ 19.500,00, totalizando, assim, R\$ 62.400,00, cumpre destacar, inicialmente, que, especificamente em relação aos dois



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02693/12

últimos causídicos, também não há quaisquer documentos e/ou informações comprobatórias da realização de suas atividades.

Já em relação ao Dr. Rodrigo Oliveira dos Santos Lima foram juntados ao caderno processual, ainda na fase da defesa, fls. 258/271, algumas peças que indicam que o mesmo atuou perante esta Corte de Contas como patrono do então Prefeito, Sr. João Batista Dias. Na reconsideração, o postulante encartou documento, fl. 364, datado de 20 de outubro de 2011, em que dá ciência ao antigo Alcaide do relatório de análise de prestação de contas anual (Processo TC n.º 03667/11) e solicita informações acerca da regularização dos pontos verificados pelos especialistas deste Tribunal.

Assim, inobstante a citação, na decisão inicial, de jurisprudência do Tribunal de Contas da União – TCU, este Areópago de Contas estadual, em diversos julgados, manifestou seu entendimento acerca da regularidade das despesas com advogados para atuações perante os órgãos de fiscalização, desde que diretamente relacionadas com os atos de gestão da autoridade. Por conseguinte, a importância de R\$ 16.500,00, destinada ao Dr. Rodrigo Oliveira dos Santos Lima, deve ser diminuída do montante imputado (R\$ 62.400,00), restando irregular a soma de R\$ 45.900,00.

Feitas estas colocações, tem-se que as demais máculas consignadas no acórdão fustigado não devem sofrer quaisquer reparos, seja em razão da carência de pronunciamento do impetrante sobre elas ou porque as informações e os documentos inseridos no caderno processual não induziram à sua modificação. Neste sentido, as eivas remanescentes tornam-se irretocáveis e devem ser mantidas por seus próprios fundamentos jurídicos.

Por fim, tendo em vista a redução do total imputado de R\$ 215.267,56 para R\$ 198.767,56, diante da supressão parcial do montante não comprovado com a realização de assessorias jurídicas (de R\$ 62.400,00 para R\$ 45.900,00), a multa proporcional, no valor de R\$ 21.526,76, deve ser mitigada para R\$ 19.876,76, que corresponde a 10% do novo montante atribuído ao Sr. João Batista Dias, nos termos do art. 55 da Lei Orgânica do TCE/PB – LOTCE/PB, remanescendo, ainda, as demais deliberações consignadas no Acórdão APL – TC – 00268/14 e no Parecer PPL – TC – 00067/14.

Ante o exposto, proponho que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB:

1) *TOME* conhecimento do recurso, diante da legitimidade do recorrente e da tempestividade de sua apresentação, e, no mérito, *DÊ-LHE PROVIMENTO PARCIAL* para reduzir a imputação de débito ao antigo Alcaide, Sr. João Batista Dias, de R\$ 215.267,56 para R\$ 198.767,56, remanescendo as responsabilizações concernentes ao lançamento de dispêndios com locação de veículos não demonstrados, R\$ 109.605,00, ao pagamento de assessorias jurídicas sem confirmação das serventias realizadas e do interesse público, R\$ 45.900,00, à contabilização de gastos com auditoria contábil sem comprovação, R\$ 20.000,00, à escrituração de despesas com contribuições previdenciárias sem a documentação comprobatória, R\$ 17.627,56, e ao registro em duplicidade de dispêndios com aluguel de automóveis, R\$ 5.635,00, bem como para diminuir a penalidade proporcional aplicada ao então gestor de R\$ 21.526,76 para R\$ 19.876,76, equivalente a 10% da soma remanescente imputada.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02693/12

2) *REMETA* os presentes autos à Corregedoria deste Sinédrio de Contas para as providências que se fizerem necessárias.

É a proposta.

Assinado 15 de Agosto de 2016 às 11:52



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE

Assinado 12 de Agosto de 2016 às 12:00



Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo
RELATOR

Assinado 12 de Agosto de 2016 às 12:00



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
PROCURADOR(A) GERAL